SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238568 - BA (2025/0390439-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA037929
AGRAVADO	:	VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADA	:	ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI - SP277156
AGRAVADO	:	INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A
ADVOGADOS	:	THIAGO CHOHFI - SP207899
		PAULO HENRIQUE MARQUITO FIGUEIREDO - SP461770
		ISADORA OLIVEIRA LOPES - MG231107
SOC. de ADV	:	CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - BA045394

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reconheceu a prescrição trienal da pretensão de reparação civil por danos morais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal.

2. O autor alegou a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, apta a atrair a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil, em razão da tramitação de inquérito e ação penal sem trânsito em julgado.

3. O Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil ao caso, considerando que não há relação de prejudicialidade entre as esferas penal e civil, pois os fatos já estavam plenamente esclarecidos desde a data do acidente, em 15/08/2016, e o autor tinha ciência inequívoca da autoria e materialidade do evento danoso.

Documento eletrônico VDA60313936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ec9e2ccb-9318-40f0-abee-9f482b825809

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de inquérito policial ou ação penal em curso, sem trânsito em julgado, atrai automaticamente a suspensão do prazo prescricional da pretensão cível, nos termos do art. 200 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil somente se aplica quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, ou seja, quando a apuração criminal é indispensável para a configuração do ilícito civil.

6. No caso concreto, não há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, pois os fatos relacionados ao acidente de trânsito já estavam plenamente esclarecidos desde a data do evento, sendo desnecessária a apuração criminal para a configuração do ilícito civil.

7. A análise da alegação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ec9e2ccb-9318-40f0-abee-9f482b825809

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238568 - BA (2025/0390439-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA037929
AGRAVADO	:	VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADA	:	ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI - SP277156
AGRAVADO	:	INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A
ADVOGADOS	:	THIAGO CHOHFI - SP207899
		PAULO HENRIQUE MARQUITO FIGUEIREDO - SP461770
		ISADORA OLIVEIRA LOPES - MG231107
SOC. de ADV	:	CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	:	ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - BA045394

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 83 do STJ, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reconheceu a prescrição trienal da pretensão de reparação civil por danos morais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal.

2. O autor alegou a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, apta a atrair a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil, em razão da tramitação de inquérito e ação penal sem trânsito em julgado.

3. O Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade do art. 200 do Código Civil ao caso, considerando que não há relação de prejudicialidade entre as esferas penal e civil, pois os fatos já estavam plenamente esclarecidos desde a data do acidente, em 15/08/2016, e o autor tinha ciência inequívoca da autoria e materialidade do evento danoso.

Documento eletrônico VDA59763500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: b785ece5-1c72-40e5-98ec-4108e0eda0ae

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de inquérito policial ou ação penal em curso, sem trânsito em julgado, atrai automaticamente a suspensão do prazo prescricional da pretensão cível, nos termos do art. 200 do Código Civil.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil somente se aplica quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, ou seja, quando a apuração criminal é indispensável para a configuração do ilícito civil.

6. No caso concreto, não há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, pois os fatos relacionados ao acidente de trânsito já estavam plenamente esclarecidos desde a data do evento, sendo desnecessária a apuração criminal para a configuração do ilícito civil.

7. A análise da alegação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VALDEMIR DE SOUZA SANTOS, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 1072-1073):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PRETENSÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS FATOS DESDE A DATA DO ACIDENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
>
> O prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil decorrente de acidente de trânsito é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.
>
> Estando demonstrado que o autor possuía ciência inequívoca da autoria e materialidade do fato desde a data do evento danoso (15/08/2016), o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado nesse marco.
>
> A existência de ação penal em curso, por si só, não suspende o prazo prescricional da ação civil quando esta não depende da apuração criminal, conforme precedentes citados na sentença.
>
> A regra do art. 200 do Código Civil somente se aplica quando a pretensão cível está condicionada à apuração do fato na esfera penal, o que não se verifica no

Documento eletrônico VDA59763500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: b785ece5-1c72-40e5-98ec-4108e0eda0ae

> caso concreto, em que a responsabilidade civil independe da apuração penal, dado o conhecimento prévio e completo da dinâmica dos fatos.
>
> Ajuizada a ação apenas em 16/08/2023, mais de sete anos após o fato, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão.
>
> Recurso não provido. Sentença mantida.

Nas razões de recurso especial (fls. 1097-1114), a parte recorrente apontou violação ao art. 200 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, inocorrência da prescrição em decorrência da existência de ação penal em curso, sem trânsito em julgado, relativo aos mesmos fatos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1250-1272.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1273-1278), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Na decisão monocrática (fls. 1291-1294), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 1298-1326), a parte agravante sustenta a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal apta a atrair a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil, pela tramitação de inquérito e ação penal sem trânsito em julgado, bem como aponta dissídio e invoca precedentes desta Corte para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos à origem.

Impugnação às fls. 1331-1337 e 1338-1342.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O insurgente aduz a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal apta a atrair a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil, ante a tramitação de inquérito e ação penal sem trânsito em julgado.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* concluiu não se aplicar a suspensão do art. 200 do Código Civil ao caso, em virtude da falta de prejudicialidade entre as esferas penal e civil. Confira-se (fl. 1076-1078):

> No caso concreto, o acidente que vitimou o genitor do autor ocorreu em 15/08/2016. Segundo os elementos dos autos, desde aquela data o autor tinha plena ciência da autoria e da materialidade do evento danoso, inclusive com

Documento eletrônico VDA59763500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: b785ece5-1c72-40e5-98ec-4108e0eda0ae

identificação dos veículos envolvidos, de seus condutores e respectivos proprietários (ID. 76195052).

Apesar de o autor invocar a existência de ação penal ainda em trâmite, sem trânsito em julgado, não se aplica ao caso o disposto no art. 200 do Código Civil. Como bem assentado na sentença, a jurisprudência majoritária tem entendido que a suspensão da prescrição cível em decorrência de persecução penal somente se justifica quando houver dependência da apuração criminal quanto à configuração do ilícito civil, o que não ocorre quando os fatos já estão plenamente esclarecidos. Vejamos:

(...)

Esses fundamentos foram reiterados nas contrarrazões das rés, especialmente no ponto em que se demonstra **que a ação civil poderia ter sido ajuizada desde 2016, sem qualquer impedimento fático ou jurídico, uma vez que todos os documentos acostados aos autos já apontavam os agentes envolvidos no acidente e os danos causados**.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada apenas em 16/08/2023, ou seja, mais de sete anos após a data do acidente, é forçoso reconhecer que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição trienal, conforme o art. 206, §3º, V, do Código Civil. (grifa-se)

Diferente do apontado nas razões do presente agravo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser obrigatória a suspensão da ação indenizatória quando da desnecessidade de apuração do fato na esfera criminal.

Dessa forma, não havendo prejudicialidade entre as esferas civil e penal, não incidirá a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil.

Precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA REGRA NO CASO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A suspensão do início do prazo prescricional preceituada no art. 200 do CC ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a ação civil reparatória tem origem em fato que deve ser apurado no juízo criminal, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.076.290/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que é possível o afastamento da aplicação do art. 200 do

Documento eletrônico VDA59763500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: b785ece5-1c72-40e5-98ec-4108e0eda0ae

CC quando não há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

6. Revisar a conclusão do Tribunal de origem sobre a prejudicialidade entre as esferas cível e criminal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A aplicação do art. 200 do Código Civil é afastada quando não há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e crimina**l. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.".

(...) (AgInt no REsp n. 2.175.136/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) (grifa-se)

Corroborando os procedentes acima citados, a Segunda Seção desta Corte Superior estabeleceu que a "*prejudicialidade entre as esferas civil e penal só pode ser aferida casuisticamente, em razão das situações fáticas distintas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto*" (AgInt nos EAREsp n. 1.192.906/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.).

Assim, a simples existência de inquérito policial ou ação penal em curso não atrai, automaticamente, a incidência do art. 200 do Código Civil.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Ademais, é certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, quanto à prejudicialidade entre as esferas civil e penal e a inocorrência da prescrição, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 200 DO CC. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

Documento eletrônico VDA59763500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: b785ece5-1c72-40e5-98ec-4108e0eda0ae

II. Razões de decidir 2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do CC/02, não se aplica às hipóteses em que não há relação de prejudicialidade entre a pretensão cível e o fato apurado na esfera penal" (AgInt no AREsp 1.505.695/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.603.559/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 200 do CC/02, não se aplica às hipóteses em que não há relação de prejudicialidade entre a pretensão cível e o fato apurado na esfera penal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. Para derruir as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que não há relação de prejudicialidade entre as demandas cível e criminal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na estreita via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.505.695/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:44
Código de Controle do Documento: b785ece5-1c72-40e5-98ec-4108e0eda0ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.238.568 / BA

Número Registro: 2025/0390439-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80089199820238050039

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDEMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA037929
RECORRIDO	: VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADA	: ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI - SP277156
RECORRIDO	: INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A
ADVOGADOS	: THIAGO CHOHFI - SP207899
SOC. de ADV.	CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
	PAULO HENRIQUE MARQUITO FIGUEIREDO - SP461770
	ISADORA OLIVEIRA LOPES - MG231107
RECORRIDO	: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - BA045394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALDEMIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA - BA037929
AGRAVADO	: VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADA	: ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI - SP277156

Documento eletrônico VDA60242371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:35
Código de Controle do Documento: 2d9e04df-922b-47a2-b3e3-dc744ff7455d

AGRAVADO : INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A
ADVOGADOS : THIAGO CHOHFI - SP207899
CHOHFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PAULO HENRIQUE MARQUITO FIGUEIREDO - SP461770
ISADORA OLIVEIRA LOPES - MG231107
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - BA045394

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:35
Código de Controle do Documento: 2d9e04df-922b-47a2-b3e3-dc744ff7455d